



PROJETO DE LEI PL./0234.6/2020



Dispõe sobre subsídio, de caráter emergencial e excepcional, ao setor cultural, enquanto as medidas de isolamento social decorrentes da pandemia da Covid-19 estiverem vigentes no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído, em caráter emergencial e excepcional, o subsídio mensal destinado à manutenção de espaços culturais e artísticos estabelecidos em Santa Catarina, que tiveram as suas atividades interrompidas em razão da declaração do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Estadual nº 562, de 17 de abril de 2020.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por espaço artístico-cultural todo aquele organizado e mantido por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas, organizações comunitárias, cooperativas e instituições, todas com finalidade cultural, com ou sem fins lucrativos, dedicado a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I – pontos de cultura;
- II – teatros independentes;
- III – escolas de música, de capoeira e de artes;
- IV – estúdios, companhias e escolas de dança;
- V – circos;
- VI – cineclubes;
- VII – centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VIII – museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- IX – bibliotecas comunitárias;
- X – espaços culturais em comunidades indígenas;
- XI – centros artísticos e culturais afrodescendentes;
- XII – comunidades culturais quilombolas;
- XIII – espaços culturais de povos e comunidades tradicionais;
- XIV – grupos de teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV – livrarias, editoras e sebos;



- XVI – empresas de diversões e produção de espetáculos;
- XVII – estúdios de fotografia;
- XVIII – produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX – ateliês de pintura, moda, *design* e artesanato;
- XX – galerias de arte e de fotografias;
- XXI – feiras de arte e de artesanato;
- XXII – espaços de apresentação musical;
- XXIII – espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV – espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e
- XXV – outros espaços e atividades artístico-culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 3º desta Lei.

Art. 3º Farão jus ao subsídio, os espaços artístico-culturais, as micro e pequenas empresas, as organizações comunitárias, cooperativas e instituições, todas de finalidade cultural, que comprovem sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I – Cadastro Estadual de Cultura;
- II – Cadastros Municipais de Cultura;
- III – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- IV – Cadastro Estadual de Pontos e Pontões de Cultura;
- V – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);
- VI – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab); e
- VII – outros cadastros referentes a projetos culturais firmados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, desde que efetivados nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto vigorarem as imposições de isolamento social para prevenção ao contágio pela Covid-19, serão adotadas as medidas cabíveis, no âmbito do Estado, para garantir, preferencialmente, de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros de forma autodeclaratória e documental que comprovem funcionamento regular dos espaços artístico-culturais.

Art. 4º O subsídio mensal terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento.



§ 1º O subsídio poderá ser utilizado para pagamento de despesas mensais com locação de imóveis e equipamentos, salários e encargos de empregados e colaboradores, pagamento de energia elétrica, água e esgoto, gás, telefone e internet, vinculados ao espaço cultural, além de tributos não suspensos no período em que o subsídio for concedido.

§ 2º O subsídio deverá ser concedido pelo prazo mínimo de 3 (três) meses consecutivos, podendo ser estendido no caso de as medidas de isolamento social prolonguem-se no tempo.

§ 3º O subsídio será concedido mediante solicitação da parte interessada, desde que atendido ao disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei e conforme especificações a serem previstas em regulamento.

§ 4º Ficam vedados:

I – a concessão do subsídio de que trata esta Lei a espaços culturais criados pela administração pública, de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos e de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais, e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S; e

II – o recebimento cumulativo do subsídio, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no art. 3º desta Lei.

§ 5º O beneficiário do subsídio deverá apresentar prestação de contas ao Estado referente à sua aplicação em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela, conforme instruções previstas em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos enquanto vigor o Decreto Estadual nº 562, de 2020, ou qualquer outro dispositivo normativo que venha a complementá-lo ou substituí-lo.

Sala das Sessões,



Deputado Nilso Berlanda



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado busca a adoção de medidas emergenciais de apoio ao setor artístico-cultural no Estado de Santa Catarina, nos moldes adotados, em nível nacional, pelo Projeto de Lei nº 0175/20, já transformado em Lei, qual seja, a Lei Aldir Blanc – Lei federal nº 14.017, de 30 de junho de 2020.

Trata-se de ação em apoio ao setor, instituída por meio de subsídio mensal emergencial e transitório, destinado à manutenção de espaços artísticos e culturais estabelecidos em Santa Catarina, que tiveram as suas atividades interrompidas em razão do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Estadual nº 562, de 17 de abril de 2020.

É notório que, além da mais grave questão de saúde pública de todos os tempos, a pandemia do coronavírus está afetando a economia mundial e também a do Brasil e entre os setores que mais sofreram os impactos estão o artístico-cultural.

Vale lembrar que a diversidade do setor cultural encontra-se em um ponto em comum: são atividades que dependem da aglomeração de pessoas para sobreviver. Sem poder funcionar, não contam com o dinheiro do ingresso, tão importante para manter em funcionamento uma cadeia que tem no artista sua ponta mais visível, mas inclui dezenas de outras profissões e atividades, diretas e indiretas.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o setor conta com cerca de 5 milhões de profissionais no Brasil e responde por quase 3% do PIB, sendo que cerca de 44 % (quarenta e quatro por cento) deste atua de maneira autônoma. Portanto, se, em condições normais, o setor artístico já se sujeita à imprevisibilidade, ficar sem trabalhar por longos períodos lhe é simplesmente devastador, especialmente porque já vinha sofrendo com a crise econômica, mesmo antes da pandemia.

O Estado de Santa Catarina também conta com uma extensa rede de espaços culturais, nos centros e nas periferias das cidades, de pequeno e médio porte, que são geridos pelos próprios trabalhadores das artes e da cultura, de forma privada,



mas que cumprem função pública, com o ensino da cultura/artes, promoção e fruição das artes de forma descentralizada e democrática.

Tais equipamentos são locais de interesse público, na medida em que promovem a fruição, a cidadania e a diversidade, oferecendo atividades culturais a preços populares e/ou gratuitamente.

Na maioria das cidades do interior são estes espaços que asseguram a difusão cultural em seus territórios, uma vez que, em muitas delas, não existem equipamentos públicos para este fim, e naquelas em que existem, não são suficientes para comportar a fruição de sua produção.

Tendo em vista que a adoção do isolamento social no âmbito do Estado de Santa Catarina, como forma de combate à pandemia do novo coronavírus, afetou a total produtividade do setor da cultura, considera-se uma medida extremamente necessária e urgente a inclusão desse segmento num plano de auxílio econômico, garantindo a sobrevivência dos espaços culturais que foram gravemente prejudicados em virtude da paralisação de suas atividades, uma vez que este foi dos primeiros setores a fechar suas portas e, provavelmente, será um dos últimos a reabri-las.

Diante do exposto, conto com os meus Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

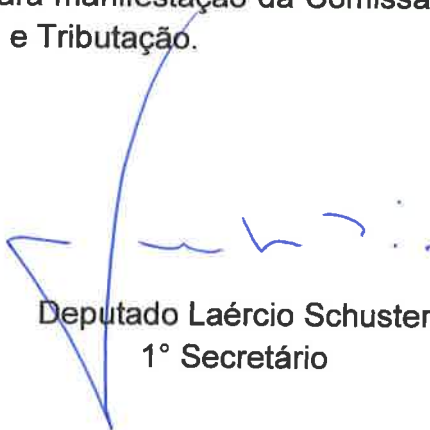


Deputado Nilso Berlanda



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.



Deputado Laércio Schuster
1º Secretário